

SIG N. 06.2021.00001061-0

OBJETO: Apurar a participação popular efetiva na análise dos projetos de lei que buscam alteração/revisão do Plano Diretor ou de normas que alcançam seu núcleo integrante.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, neste ato representado pela Promotora de Justiça Stephani Gaeta Sanches, doravante designado COMPROMITENTE, e Município de Blumenau, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 83.108.357/0001-15, sediada na Rua Castelo Branco, 2, praça Victor Konder, bairro Centro, Blumenau/SC, representada neste ato por seu Prefeito Mário Hildebrandt, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº \*\*\* SSP/SC e CPF nº \*\*\*, acompanhado do Procurador Geral do Município de Blumenau, Dr. Júlio Augusto Souza Filho — OAB/SC nº \*\*\*, e do Secretário Municipal de \*\*\* Sr. \*\*\*, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001061-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e



dispõe também sobre a política de desenvolvimento urbano, como meio para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e para garantir o bemestar de seus habitantes (art. 182);

**CONSIDERANDO** que, dando concretude aos mandamentos constitucionais na ordem urbanística, o Estatuto da Cidade estabelece diversas normas cogentes, voltadas ao uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, à segurança e ao bem-estar dos cidadãos, bem como ao equilíbrio ambiental:

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da política urbana, prevista no art. 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade, é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação;

**CONSIDERANDO** que o art. 43, inciso II, do Estatuto da Cidade, determina que "Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...] II — debates, audiências e consultas públicas";

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, por expressa previsão constitucional, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

**CONSIDERANDO** que, em relação à elaboração do Plano Diretor e à fiscalização de sua implementação, o Estatuto determinou aos Poderes Legislativo e Executivo (art. 40, §4°, Lei 10.257/01) a garantia efetiva à participação popular, por meio do seguinte:

**CONSIDERANDO** que as normas que alcançam conteúdo materialmente integrante do Plano Diretor Municipal (arts. 4°, 39 a 42-B do Estatuto da Cidade) também merecem igual tratamento;

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
 III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.



**CONSIDERANDO** que a participação popular também é protegida e reforçada pela Resolução n. 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades, que dispõe que o processo participativo deve garantir a diversidade, com realização de debates segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros (art. 5°, inciso I);

**CONSIDERANDO** que essa mesma Resolução também explicita que a participação da população deve ser efetiva, baseada em conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos (art. 6°) e expressar conhecimento construído a partir de ações de sensibilização, mobilização e capacitação, voltadas para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados e outros atores sociais (art. 7°);

**CONSIDERANDO** ainda que, no processo participativo de elaboração do plano diretor e suas normas afins, a mesma Resolução prevê que a publicidade determinada pelo inciso II, do §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades também dispõe que as audiências públicas devem ser adequadamente convocadas e ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população (incisos I e II);

CONSIDERANDO que, diante dos dispositivos do Estatuto da Cidade e da Resolução n. 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades acima mencionados, fica claro que as propostas submetidas ao processo de tomada de decisão por ocasião de audiência pública devem garantir a ampla participação social, a fim de assegurar o exercício da democracia direta, como instrumento para promover o melhor interesse público na revisão de tais questões, sobretudo para equilibrar os diversos interesses em conflito na





cidade e afastar eventuais condutas arbitrárias por parte da gestão municipal;

**CONSIDERANDO** que a participação da comunidade na discussão das pautas aqui mencionadas deve ser viabilizada de modo acessível aos diversos segmentos presentes no Município, aí consideradas as parcelas da população que não possuem livre ou fácil acesso à internet, as quais também devem ter garantida a possibilidade e facilidade de participação nos processos democráticos, a fim de fomentar o diálogo respectivo;

**CONSIDERANDO** que, para a validade das decisões a serem adotadas em audiências públicas, não basta que a participação popular seja franqueada *in abstrato*, sendo imprescindível que haja oportunidade de participação verdadeira, sem a qual quaisquer decisões adotadas poderão ser objeto de questionamento e possivelmente serão viciadas por nulidade;

**CONSIDERANDO** que a audiência pública deve ser realizada de forma a permitir legítimo debate dos assuntos, prevendo tempo suficiente para a realização dessa discussão e fornecendo à população estudos técnicos e dados suficientes para que esse debate ocorra;

**CONSIDERANDO** que, para alteração do zoneamento urbano, é fundamental a prévia elaboração de estudos de impacto ambiental e social e a disponibilização desses estudos à população, antes da discussão das propostas;

CONSIDERANDO que este órgão tomou conhecimento, em 9/3/2021, da designação de audiência pública virtual para o dia 11/3/2021, das 19 às 22 horas, para tratar, dentre outras questões, de propostas de alteração da Lei Complementar n. 751/2020, que trata do Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, de acordo com o Edital de Convocação n. 01/2021, publicado no site da Prefeitura Municipal de Blumenau;

**CONSIDERANDO** que, conforme despachos exarados no presente inquérito civil, o Ministério Público observou que o citado Edital de Convocação continha diversas irregularidades tendentes a inviabilizar a participação popular naquela assentada;

**CONSIDERANDO** que, em síntese, essas irregularidades





diziam respeito (1) à possibilidade de participação exclusivamente virtual, alijando aqueles que não possuíam acesso à internet do seu direito de presença; (2) à divulgação inadequada dos temas que seriam tratados na audiência pública, por meio de edital lacônico; (3) à elaboração da pauta, excessivamente extensa frente ao diminuto tempo da audiência e (4) à inexistência de apresentação de estudos e justificativas técnicas, sociais e ambientais para embasar o debate da população na audiência;

**CONSIDERANDO** que, em razão dessas irregularidades, o Ministério Público expediu a Recomendação n. 0002/2021/05/PJ, recomendando ao município de Blumenau que:

- 1. SUSPENDA a audiência pública designada para o dia 11/3/2021 (amanhã), das 19 às 22 horas, pelo Edital de Convocação n. 01/2021, divulgando essa suspensão e suas razões no sítio da Prefeitura Municipal e nos demais meios de comunicação nos quais o Edital de Convocação n. 01/2021 foi publicado;
- 2. Superada a questão de saúde pública que impede a realização de audiências públicas presenciais, retome a agenda audiências públicas neste município e, doravante, OBSERVE de forma efetiva os direitos de participação e influência da comunidade, mediante:
- 2.1. Publicação de edital de convocação adequado, com especificação dos temas e divulgação voltada às parcelas da população interessadas, abstendo-se de publicar editais genéricos e sem menção direta aos temas tratados;
- 2.2. Adequação da pauta de cada audiência, de forma que haja tempo suficiente para as discussões, tratando preferencialmente as áreas por bairro, abstendo-se de incluir temas desconexos e complexos numa mesma audiência pública;
- 2.3. Elaboração e apresentação de motivação idônea e estudos ambientais que subsidiem a decisão da população, em se tratando de audiências públicas que tenham por objeto alterações que pretendam reduzir a proteção ambiental de áreas determinadas.

**CONSIDERANDO** que, em resposta, o município informou que suspendeu a realização da audiência pública designada para o dia 11/3/2021;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, o município não se manifestou positivamente no sentido de acatar os demais itens da recomendação ministerial (itens 2.1, 2.2 e 2.3 supracitados);

**CONSIDERANDO** que, diante do teor da manifestação às fls. 368/370, é incerto o cumprimento futuro dos demais pontos da recomendação





ministerial;

**CONSIDERANDO** que além de ser devidamente cientificada da audiência pública por meios adequados de divulgação, a população deve ter condições efetivas de participar, por meio presencial e virtual; deve ter tempo e espaço suficiente para tratar dos assuntos na pauta e deve ter dados técnicos suficientes que permitam sua tomada de decisão;

**CONSIDERANDO** que a viabilização efetiva da participação social não é discricionária, incorrendo em improbidade administrativa o agente público que impedir ou deixar de atender o estabelecido no inciso VI do §4º do art. 40, do Estatuto da Cidade, conforme estabelece o art. 52 da referida legislação;

**CONSIDERANDO** que a solução extrajudicial das irregularidades é positiva em todos os aspectos;

**CONSIDERANDO** por fim, a autorização para firmar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no §6° do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA DA SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DIANTE DO CONTEXTO DA COVID-19

1.1. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não realizar audiências públicas, seja por meio virtual, seja por meio presencial, enquanto não for viável a realização de eventos com aglomeração de pessoas, em razão das normas sanitárias de prevenção e combate à COVID-19:





1.2. Permitida a realização de eventos pelas autoridades sanitárias, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de permitir a participação presencial da população nas audiências públicas, sem prejuízo da possibilidade de que tais audiências sejam realizadas na forma mista (presencial e on-line).

# CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE DOS TEMAS QUE SERÃO OBJETO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- 2.1. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de dar efetiva publicidade aos temas que serão objeto da audiência pública, detalhando, por meio do edital, os assuntos que serão tratados em tal ato, de maneira clara, específica e de fácil acesso e visualização à população, esclarecendo quais pontos da legislação se pretende alterar e quais são as propostas de alteração, permitindo que a população possa identificar as deliberações que serão tratadas e quais áreas (ruas, bairros, etc.) serão afetadas por eventuais alterações;
- 2.2. Sem prejuízo dos meios ordinários de divulgação, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, veicular nas redes sociais do município pelo menos 3 (três) publicações sobre as audiências públicas designadas, abordando os assuntos que serão tratados e quais os impactos que eventuais alterações trarão para cada área, a fim de dar pleno conhecimento da questão e incentivar a participação popular.

# CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DA PAUTA E DURAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

3.1. O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de organizar a pauta da audiência pública de modo a permitir que cada assunto que se pretende tratar tenha tempo razoável e suficiente para ser debatido de forma adequada entre os participantes do ato, tratando preferencialmente as



alterações do zoneamento urbano por bairro, abstendo-se de incluir temas excessivos, desconexos e/ou complexos numa mesma audiência pública.

# CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS E JUSTIFICATIVAS À POPULAÇÃO

- 4.1 O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de apresentar à população propostas de alteração da legislação urbanística sempre acompanhadas de:
  - a) Justificativa da alteração pretendida;
  - b) Descrição de eventual benefício ou prejuízo à população que possa ser gerado em caso de aprovação da proposta de alteração;
  - c) Estudos de impacto urbano e, quando for o caso, estudos de impactos ambientais, elaborados por equipe técnica municipal, que deverão considerar também compatibilidade da alteração com o Plano Diretor e com a legislação ambiental.
- 4.2. Garantir a efetiva publicidade dos estudos acima mencionados quando for designada a audiência pública respectiva, fornecendo todos os dados à população com antecedência, de forma no mínimo concomitante com a divulgação do edital de convocação da audiência pública.

## **CLÁUSULA QUINTA: PRAZO**

O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a assinatura do mesmo.

## CLÁUSULA SEXTA: FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste ajuste será realizada pelo Ministério Público, bem como por quaisquer outros órgãos públicos com atribuição nessa seara e também com o auxílio da população e suas associações, sendo que a



inexecução dos compromissos ajustados em qualquer das cláusulas anteriores obrigará os citados órgãos públicos a comunicar o descumprimento a esta Promotoria de Justiça, bem como a adotar as medidas administrativas necessárias.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício de atribuições ou prerrogativas legais e regulamentares.

## CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), a ser dobrada em caso de reincidência, sempre que constatado o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente Termo, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais para compelir o município ao cumprimento das obrigações e para ressarcir eventuais danos coletivos causados e sem prejuízo da apuração da prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor.

#### CLÁUSULA OITAVA: REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## CLÁUSULA NONA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito ao cumprimento futuro dos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## **CLÁUSULA DÉCIMA: FORO**



As partes elegem o foro da Comarca de Blumenau para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

| Blumenau,   | de | de 2021. |
|---|----|----------|
| [documento não assinado – proposta]                     |    |          |
| STEPHANI GAETA SANCHES  Promotora de Justiça Substituta |    |          |
|   |    |          |
|   |    |          |
| (assinatura/nome)                                       |    |          |
| MUNICÍPIO DE BLUMENAU                                   |    |          |